

DIMENSÕES DA LIBERDADE: BORGES SAMPAIO E OS ESCRAVOS NA CIDADE DE UBERABA, 1836/1888

Florisvaldo Paulo Ribeiro Júnior

Historiador, graduado pela Universidade Federal de Uberlândia. Concluiu mestrado em História no ano de 2001 com a dissertação “*De batuques e trabalhos. Resistência negra e a experiência do cativo - Uberaba, 1856/1901*”, sob a orientação da Profª Drª Yara Aun Khoury, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Atualmente desenvolve projeto de doutoramento em História na Universidade de Brasília.

RESUMO: Este texto procura analisar o cotidiano das relações escravistas na cidade de Uberaba, importante centro urbano, na região do Triângulo Mineiro, sobretudo as ações em torno das alforrias. Nele a preocupação é não apenas registrar os acontecimentos, mas, também interpretar as suas ligações com as ações políticas no centro do Império.

Palavras-chave: Escravidão, trabalho, liberdade.

*Tudo quanto estamos vendo é novo.
A nação sente-se outra, desde que foi dignificada pela
grande lei.*

José do Patrocínio

A partir do último quartel do século XIX, em termos percentuais, a população escrava em território brasileiro diminuiu de maneira significativa. Contudo, na província de Minas Gerais, é o momento em que a população cativa cresce: de 15,2% em 1819, para 24,5% em 1872.¹ Nos dados populacionais gerais a população escrava passa de 30% na época da Independência, para 15% em 1873 e apenas 5% da população brasileira nas vésperas da Abolição.

Os números assim apresentados tornam-se elementos frios da nossa história. Entretanto eles, por um lado, podem apresentar-se como indícios de uma cultura política conciliatória, manifesta no interior da classe senhorial. Por outro lado eles podem ser analisados como indicativos importantes da perda da legitimidade da escravidão; tanto social, quanto política.

Os debates políticos e a movimentação social em torno da questão da extinção do tráfico², as rebeliões escravas³ e as ações de resistência cotidiana⁴, desde a primeira metade dos oitocentos, e que se alongaram por todo o século XIX, tornaram frágil a defesa do escravismo e contribuíram para a emergência de propostas antiescravistas.

Este artigo pretende, ao analisar o conteúdo das relações escravistas na cidade de Uberaba – importante centro populacional na região do Triângulo Mineiro no século XIX –, colocar em relevo as peculiaridades que envolvem senhores, escravos e homens livres na cena local, como também estabelecer os pontos de contato com o quadro geral de perda de legitimidade da escravidão brasileira em fins do Oitocentos. Para tentar alcançar esses objetivos empreendo uma análise dos processos de manumissão, cartas de alforria e escrituras de compra e venda de escravos, destacando, principalmente, a atuação do coronel Antonio Borges Sampaio.

No ano de 1868, o escravo João Pardo de trinta anos reivindicava judicialmente, mediante o promotor de justiça Antônio Borges Sampaio, a confirmação de sua liberdade condicionalmente conseguida.⁵ Em 1848, portanto, exatos vinte anos antes da solicitação do escravo ao tribunal, seu proprietário, João Antônio Ribeiro, e sua mulher, Iva Maria do Espírito Santo, libertaram, condicionalmente, os seus escravos João, sua mãe Senhorinha, na época, com trinta anos de idade, e o irmão de João, Pedro, de cinco anos de idade. As cláusulas para que essa família atingisse o estatuto de liberto eram as seguintes: a primeira e a mais comumente encontrada nas cartas de alforria da Cidade de Uberaba, era a exigência de que os escravos servissem a seus senhores enquanto estes se mantivessem vivos, o que, conseqüentemente, restringia a possibilidade da escrava Senhorinha e seus filhos verem-se em liberdade formal. A segunda cláusula estipulava que, após a morte dos proprietários, os escravos seriam avaliados e, com base nos valores aferidos, assumiriam as dívidas deixadas

¹ FRAGOSO, João Luís. O Império escravista e a República dos plantadores. In: LINHARES, Maria Yedda (org.). *História Geral do Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1990, p.131-176.

² RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio*. Propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850). Campinas: Editora da Unicamp/Cecult, 2000.

³ REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil; a história do levante dos Malês (1835)*. 2.ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

⁴ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade*. Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Cia das Letras, 1990.

⁵ Processo de manumissão, 1871. Arquivo Público de Uberaba.- APU.

⁶ Cf. MATTOS, Hebe M. Laços de família e direitos no final da escravidão. In: ALENCASTRO, Felipe. (org.). *História da vida privada no Brasil*. 2. São Paulo: Cia.

por seus senhores iguais a esses valores. Estas cláusulas pareciam criar uma barreira adicional à realização da liberdade deste grupo familiar de escravos. À mãe Senhorinha, em razão da idade, e aos filhos, por verem incluídos em suas vidas e seus sonhos uma terceira pessoa, credor dos seus proprietários, com o qual deveriam renegociar a sua libertação, sem, contudo, ser mantida a garantia do acesso a privilégios que poderiam ser reivindicados, quando do estabelecimento das negociações em torno da liberdade com seus antigos senhores.⁶

As alforrias com cláusulas condicionantes parecem mais um pretexto para manter acesa a aspiração de liberdade do que sua efetiva realização.⁷ Não obstante, expõem a situação de ambigüidade vivida pelos libertos/escravos nessa modalidade.

Senhores endividados parecem ser uma constante, sobretudo em uma região exposta às mais variadas oscilações econômico-financeiras. Contudo essa cláusula revela um pouco mais que isto. Ela nos mostra a amplitude e complexidade da exploração do trabalho a que estavam expostos tanto escravos, quanto libertos. No caso dos primeiros, vê-se que as obrigações com vistas à liberdade podem persistir, mesmo com a morte de seus senhores⁸; com relação aos libertos, ao assumirem as dívidas contraídas por seus ex-senhores, eles se mantêm muito próximos dos padrões de dependência vividos na condição de escravo. É uma insegurança provocada pela continuidade da relação de dominação senhorial estendida ao mundo dos libertos.

Sílvia Hunold Lara, narrando uma contenda entre um liberto e seu senhor, na região de Campos no Rio de Janeiro, é eluci-

dativa nesse ponto: “Liberto, o escravo ainda estava preso a seu senhor e, igualmente, o patrono a seu ex-escravo. Às obrigações recíprocas somavam-se direitos: um novo contrato que mantinha a dependência e a submissão do liberto a seu ex-senhor”.⁹

No interior do paternalismo, escravos e senhores, patronos e libertos lutariam incessantemente, para que suas interpretações acerca do funcionamento dessa sociedade prevalecessem, com os senhores tentando manter a dominação e controle social e os escravos e libertos buscando construir novas e melhores condições de vida. Ainda assim, com relação à Senhorinha, não devemos desconsiderar que a aceitação dessas cláusulas, que hoje nos parecem abusivas, como condição necessária para a sua liberdade, represente, por um lado, uma estratégia de luta com uma definição clara de prioridades a serem enfrentadas, revelando um outro sentido da solidariedade, que se expressa quando a liberdade de seus filhos torna-se visível em detrimento da sua e por outro, uma consciência dos escravos em relação à ordem social em que viviam.¹⁰

Vinte anos depois, contudo, João, o filho mais velho de Senhorinha, procurou os tribunais, entendendo que o acordo, formalizado anteriormente por sua mãe, estava sendo quebrado. A morte do esposo de Iva, João Antônio Ribeiro, parecia mostrar a João que sua liberdade encontrava-se mais distante do que ele havia imaginado.

Iva, herdeira direta, promoveu a venda de Senhorinha ao capitão João José da Silva. Tempos mais tarde, Iva e o capitão trocaram o escravo João pela sua mãe Senhorinha, sendo que o

das Letras, 1997, p. 358-360.

⁷ Cf. XAVIER, Regina Célia Lima. *A conquista da liberdade*. Libertos em Campinas na segunda metade do século XIX. Campinas: CMU/UNICAMP, 1996.

⁸ Cf. MENDONÇA, Joseli M. N. *Entre as mãos e os anéis*. A lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Ed. Unicamp, 1999. p. 86-87.

⁹ LARA, Sílvia H. *Campos da violência*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 266-267.

¹⁰ BARREIRO, José Carlos. Antropofagia e cultura: a construção de uma identidade. O mundo invertido dos escravos. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, ANPUH, v. 16, n. 31/32, p. 165-178, 1996.

¹¹ Borges Sampaio argumenta em defesa da liberdade de João a partir do Art. 6 § 4 da lei nº 2040, de 28 de setembro de 1871, que dizia:

capitão devolveu “cento e tantos mil réis” à proprietária de João. Em razão da troca, o escravo teria procurado os tribunais, alegando ser livre, já que as cláusulas constantes na alforria haviam sido, na sua opinião, cumpridas. O processo inicia-se em 1868, transcorrendo até dezembro de 1871, sendo que as alegações decisivas para o processo estiveram baseadas na chamada lei do Ventre Livre, promulgada meses antes, setembro, naquele mesmo ano.¹¹

Uma explicação para tão rápida aplicação em Uberaba da lei de 1871 pode ser tomada de Sidney Chaloub. Entendendo a lei como uma conquista dos escravos o autor diz que: “O texto final da lei de 28 de setembro foi o reconhecimento legal de uma série de direitos que os escravos haviam adquirido pelo costume e a aceitação de alguns objetivos das lutas dos negros.”¹²

As cartas de liberdade, de um modo geral, inclusive as com cláusulas condicionantes, resultaram de uma alforria anteriormente concedida e redigida na propriedade. Ela já continha os termos que os escrivãos, comumente, apenas transmitiam ao livro, sem grandes alterações, apenas acrescentado o cabeçalho em linguagem formal.¹³ Ao serem registradas em cartório, elas expunham os seus principais beneficiários a uma situação intermediária, que somente findaria quando as cláusulas se cumprissem. Para a sua ocorrência definitiva, como as que foram concedidas à Senhorinha e sua família, muitas vezes, o caminho que restava aos libertandos era o recurso à intermediação do judiciário, sob pena de serem reescravizados, ainda que, em muitos casos, a

justiça não lhes propiciasse destino diferente, mesmo que a lei de 1871, no seu artigo 4, § 5, impedisse que esse tipo de alforria fosse revogada.¹⁴ Por outro lado, essas ocorrências demonstram que os poderes dos proprietários de escravos, sobretudo após 1850, encontravam-se vulneráveis, expostos a limitações estabelecidas não apenas pela crescente interferência dos poderes do Estado, mas também porque os escravos tentavam imprimir ao processo os seus significados próprios de liberdade, justiça e direitos, baseados tanto no costume, quanto no direito positivo. Quase sempre, na voz ou na pena de terceiros, é possível notar que os escravos tentavam, individual, ou coletivamente, intervir nas transformações em curso.

As alegações iniciais do promotor Borges Sampaio, em defesa da garantia da liberdade de João foram os sinais evidentes de que algo estava mudando. Diz ele:

[...] dando a liberdade ao suplicante reservando apenas o direito aos serviços enquanto ela fosse viva, podia apenas dar ou alugar o gozo desses serviços mas, não podia vender ou dar em troca a pessoa do suplicante como escravo de sua plena propriedade, porque já o não era desde a data da escritura [...].¹⁵

Como se vê, no entendimento do promotor, baseando-se no artigo 4 em seu § 5 da lei de 1871, apenas o trabalho tornava-se cativo com a concessão da alforria condicional, sendo que

“Serão declarados libertos, os escravos abandonados por seus senhores”.

¹² CHALHOUB, Sidney. *Op. Cit.* p. 159 e ss. Segundo Azevedo, a lei do ventre livre deve ser considerada, para além de uma manobra parlamentar, assim como a historiografia geralmente tem tratado, sob um outro aspecto, aquele que diz “*respeito às mudanças de atitudes psicossociais no cotidiano de dominantes e dominados*”. AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites. Século XIX.* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 115-116.

¹³ Quase sempre as cartas revelam que os proprietários de escravos são iletrados dependendo da intervenção de terceiros que redigem e assinam o documento para o proponente.

¹⁴ “*A alforria com cláusula de serviços durante certo tempo não ficará anulada pela falta de complemento da mesma cláusula, mas o liberto será compelido a cumprir, por meio de trabalho nos estabelecimentos públicos ou por contato de serviço a particulares*”. Lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871.

¹⁵ Alegações do promotor Antônio Borges Sampaio. Processo de manumissão, 1871. APU.

¹⁶ Cf. MALHEIROS, Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social.* 3.ed. Petrópolis: Vozes, 1976. p. 164-165. Em trabalho recente Eduardo Pena recolocou a questão da ambigüidade das posições adotadas por Perdigão em torno do tema da emancipação dos escravos. Contrário àqueles que de um lado vêem como

o corpo/propriedade encontrava-se livre, desde o momento do registro da escritura de liberdade em cartório. Ao vender, por meio de troca, o escravo João, Iva, segundo o promotor Antônio Borges Sampaio, o teria libertado plenamente, pois o negócio envolveria a reescravização de um homem liberto, de força de trabalho cativa.

A interpretação de Sampaio assemelhava-se, em muito, à do jurista da Corte Perdígão Malheiros, que ao defender o direito a indenização em caso de emancipação dos escravos, fundamentava sua opinião na doutrina jurídica positiva, reconhecendo que apenas os serviços do escravo pertenceriam a seu senhor.¹⁶

Perdígão Malheiros e Borges Sampaio são dois conservadores agindo em espaços distintos e por uma interpretação peculiar da legislação e das relações sociais que elas tentam organizar. Conservadores, porque ainda que ofereçam subsídios para a libertação dos escravos nos termos da lei e da ordem social e jurídica, eles não trabalham pela emancipação dos escravos.

Chalhoub, recentemente, demonstrou a diferença entre o Perdígão Malheiros jurista, que não esconde a intenção de interpretar o código legal “com um pouco de boa vontade em favor da liberdade”, em detrimento do direito de propriedade, e o Malheiros parlamentar, atuando quando da tramitação da Lei do Ventre Livre, episódio no qual ele “foi hesitante e conservador”. Sua visão da transição para a liberdade, alerta Chalhoub, implicava a continuação da tutela senhorial e da sujeição do escravo por um certo período de tempo.¹⁷

Como se observa, Borges Sampaio vai emergindo ao longo desse estudo numa posição de semelhança em relação a Malheiros. Ele parece apropriar-se do discurso de Perdígão Malheiros e de outros abolicionistas, no sentido de direcionar sua prática, de maneira objetiva para a libertação dos escravos, mesmo que isto, às vezes, signifique colocar em questão os limites do direito de propriedade.

Em outro trecho das alegações, o promotor afirma que a proprietária, por não reclamar a ausência do escravo, demonstrava que dona Iva não mais considerava João como escravo integrante de seus plantéis. Ora, a falta de reclamação parece-nos óbvia já que os negociantes, dona Iva e o capitão, logo no início da ação, admitiram o negócio de compra e venda envolvendo os escravos, estando impedidos, por força da própria transação, de proceder a tal reclamação.

Iniciado o processo e logo depois de comparecer perante o juiz e depor, o capitão João José Alves morreu. O promotor utilizou-se desse fato e da lembrança imprecisa do escravo a respeito do momento da troca, para alegar que, estando João por mais de dez anos fora da propriedade de dona Iva, e não tendo ela reclamado a sua ausência, esta teria perdido o direito de reivindicar a sua propriedade. O promotor parece basear esse trecho de sua alegação não apenas na ausência de reclamação da proprietária pela falta de seu escravo, mas também na aparente falta de registro formal das compras e das trocas ocorridas entre ela e o capitão João. Se dona Iva negociava seus escravos na tentativa de escapar de uma

um grande abolicionista, e de outro, em geral seus contemporâneos, que o tratam como escravagista, o autor recoloca a questão demonstrando a coerência das posições adotadas pelo jurista. Esta coerência estaria baseada na preocupação de se manter a segurança política e a tranqüilidade econômica do país. Cf. PENA, Eduardo Spiller.

Pajens da casa imperial; jurisprudências e escravidão no Brasil do século XIX. 1998.

Tese (Doutorado) – IFCH, UNICAMP, Campinas-SP, 1998. (Em especial o capítulo “Norma jurídica e ‘Razão de Estado’: a coerência de Perdígão Malheiros). Ver também CHALHOUB, Sidney, op. cit., p. 36-37; 98-99.

¹⁷ CHALHOUB, Sidney, op. cit., p. 129, 143 e 142, respectivamente.

¹⁸ Alegações finais do promotor. Processo de Manumissão. 1871. APU.

¹⁹ *Em tal caso, esse dia deveria ser solene e beatificado por algum fato religioso de elevada importância, qual o do Nascimento de Cristo; assim como trouxe ele a*

situação de endividamento, isso explicaria a falta de registro do negócio, já que, assim, ela evitaria a ação do fisco e também as taxas cartoriais, e, por outro lado, caso houvesse alguma interpelação judicial por parte dos escravos, contestando a transação, ela poderia alegar a inexistência da negociação. Com o passar do tempo, nota-se que esse procedimento foi se constituindo um em-pecilho aos supostos proprietários, favorecendo a interpelação do escravo.

O promotor, no trecho final de suas alegações em defesa da manutenção da liberdade de João, insistiria na tese do abandono. Entretanto, agora, o alvo seria o capitão João Alves, que alegaria, em depoimento, ser proprietário do escravo. Notando que, com a morte do capitão, ao proceder o inventário de seus bens, a viúva não incluiu João pardo entre estes, e, mesmo assim, os seus herdeiros e beneficiários, sendo todos maiores, nada reclamaram. O promotor afirma... “neste caso, pois é visto ter-se verificado o abandono o que dá direito ao suplicante a ser julgado livre.”¹⁸

Diante dessas alegações, o juiz decidiu, no dia vinte e cinco de dezembro, que fosse dada a João Pardo a manutenção de sua liberdade. A dimensão simbólica que transparece com a ocorrência da liberdade em data natalina, não deve ser perdida de vista, pois caminha no encontro de uma recomendação do jurista Perdigão Malheiros, quanto à escolha de uma data importante para os cristãos para se consagrar à liberdade geral dos escravos¹⁹. Contudo o que ganha relevo com o episódio é o momento de transformações pelas quais passava a sociedade escravista. Período de crise dessa instituição, de mudanças com velocidade indefinida, contando com a participação, tanto dos escravos, representados aqui pelo João Pardo, quanto de senhores, sendo que Borges Sampaio

– proprietário de escravos –, o promotor, poderia ser considerado representante apenas de uma fração mais “progressista” da classe senhorial, pois não somente representa as reivindicações do escravo perante um tribunal, mas também porque coloca em discussão a noção de propriedade de maneira a limitar o poder senhorial.

A Grosso modo, poderíamos considerar a atuação política de Sampaio nos moldes de um conservador monarquista que, nos últimos anos da escravidão, participaria ativamente de, pelo menos, uma sociedade abolicionista surgida na cidade de Uberaba e de uma outra, criada na cidade de Prata, ambas situadas na região do Triângulo Mineiro. Com sua participação nesse processo, notamos ter sido ele um advogado atualizado em relação às propostas de modificações da legislação brasileira que regia a propriedade escrava.

Contudo, são evidentes os sinais de fraqueza política daqueles proprietários contra os quais ele agia como representante do escravo. Não devemos deixar de lado a posição social daqueles contra os quais o escravo João endereçara a sua interpelação com sucesso, que nos parece decisiva no desenrolar dessa trama. De um lado, uma mulher, viúva, proprietária de um número pequeno de escravos e, ao que parece, endividada. De outro lado, o capitão João Alves (e seus herdeiros) que, pelas evidências, também não era proprietário de um grande número de escravos. A condição sócio-econômica desses dois senhores parece facilitar a desenvoltura das ações de juiz e promotor e a aplicabilidade quase instantânea dos preceitos da lei do Ventre Livre. Torna-nos difícil crer na repetição da fórmula expressa na sentença do juiz em favor de João Pardo, se as condições arroladas não lhe fossem tão favoráveis.

Senão, vejamos, em 1886, por razões de mau comportamento,

reforma religiosa e moral, a liberdade, o progresso, a civilização, assim também o seu aniversário, festivo e risonho em toda a Cristandade, traga a liberdade dos escravos (...). Os judeus tinham o seu ano Sabático e o Jubileu em que os escravos ficavam livres, e cada um voltava à sua família. Para o Cristão, deve ser o ano de Jesus. MALHEIROS, Perdigão, op. cit., p. 163.

²⁰ Processo Criminal nº 136, Série Escravos - 1886. APU.

²¹ Livro de Atas da Câmara Municipal de Uberaba. Fevereiro de 1873. APU.

Manoel Rodrigues Barcellos solicitou ao juiz municipal Egydio de Assis Andrade licença para vender a escrava Maria, de 9 anos de idade. Mesmo tendo nascido livre, o juiz autorizou e Manoel a vendeu por 400\$000 réis.²⁰

Consultando o livro de atas da Câmara Municipal, notamos não haver nenhuma manifestação dos vereadores uberabenses em relação às discussões que transcorreram no parlamento brasileiro e que culminaram na lei de 1871. Pelas ações do promotor Borges Sampaio não podemos, contudo, afirmar que os políticos uberabenses desconheciam o desenrolar dessas discussões. Como vimos acima, era bastante nítida a aproximação de Sampaio com o abolicionismo gradual, seguro e legal de Malheiros e outros. Não obstante os proprietários uberabenses e seus representantes políticos fizeram opção pelo silêncio em torno dessa questão, indicando, por um lado, não haver uma coesão entre os proprietários locais a respeito da condução do processo de libertação dos escravos, e, por outro, devemos considerar que esse silêncio tivesse como objetivo evitar que os escravos se excitassem com as discussões e tornassem os riscos de revoltas e fugas mais factíveis.

A aplicação da lei no Brasil é circunstancial. Essa perspectiva se apresenta mais claramente quando, em 1873, a Câmara de Vereadores de Uberaba recebeu um abaixo assinado enviado pelos proprietários de escravos da freguesia do Carmo do Frutal, no qual pediam à Câmara que solicitasse ao governo provincial a dilatação do prazo para a realização das matrículas dos escravos conforme estabelecido pela lei número 2040, de setembro de 1871, em seu artigo oitavo. Alegavam aqueles proprietários dificuldades no levantamento das datas de nascimento dos escravos sob seu poder em razão da “ignorância” destes²¹. O que se percebe, contudo,

na leitura da legislação, é a não existência da exigência expressa de se citar a idade dos escravos no momento em que se efetuava a matrícula²², portanto a manobra apenas atrasa, ou inviabiliza o cumprimento de parte importante da legislação. Diz o artigo:

Art. 8. O governo mandará proceder à matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, com a declaração de nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um se for conhecida.

§ 1. O prazo em que deve começar a encerrar-se a matrícula será anunciado com a maior antecedência possível por meio de editais repetidos, nos quais será inserta a disposição do parágrafo seguinte:

§ 2. Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados não forem dados à matrícula, até um ano depois do encerramento desta, serão por este fato considerados libertos.²³

Nota-se, então, que alguns proprietários locais vinham protegendo o procedimento da matrícula dos escravos, mas, pela sua própria solicitação, vê-se que as autoridades locais ainda não os haviam incomodado no sentido de fazê-los cumprir a legislação. Os proprietários de Carmo do Frutal temiam a perda de seus escravos menos do que evidenciavam a dificuldade dos poderes estatais em verem cumprida a ordem legal. Contudo já não se observava a mesma rapidez da promotória em aplicar a novidade legislativa e libertar os escravos não matriculados. Não se encontra, na documentação, resposta para o pedido de adiamento da matrícula dos escravos. Nem uma autorização, nem um ato de censura, o que talvez fosse uma estratégia visando evitar que outros confi-

²² Diante da proibição do tráfico de escravos de 1831, seria pertinente não exigir nos dados apresentados no momento da matrícula de escravos a partir de 1871, a revelação da idade do cativo, já que essa informação poderia expor uma situação de escravização ilegal.

²³ Lei n. 2040 de 28 de setembro de 1871. Citado em ALANIZ, Anna Gicelle Garcia. *Ingênuos e libertos: estratégias de sobrevivência familiar em épocas de transição, 1871-1895*. Campinas: CMU/UNICAMP, 1997, p. 102-107.

²⁴ MATTOS, Ilmar Rohloff. *O tempo Saquarema. A formação do Estado Imperial*. São Paulo: Hucitec, 1990.

²⁵ THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 338.

tos voltassem à cena, resultantes dessa melindrosa questão, que implicava interferência estatal, nos negócios particulares.²⁴

Por outro lado, expõe-se também o caráter ficcional do código legal baseado na “sua lógica imparcial coerente apenas com sua integridade própria inabalável frente a considerações de conveniência.”²⁵ Mantendo-se aplicável a legislação tornava-se alvo de disputas pela validade da interpretação dos conceitos que emanava.

Não obstante, ainda que esses tipos de soluções para os conflitos em torno da liberdade não fossem comuns, eles se repetiam, permitindo, ao observador, vislumbrar uma mudança de concepção em torno da propriedade escrava.

Em junho de 1863, Francisco Matheus de Souza Camargo e sua esposa Silvéria Maria de Jesus concederam, condicionalmente, a liberdade aos seus escravos Miguel de Nação, de quarenta e cinco anos; Mariano de Nação, quarenta anos; Manoel Crioulo, dezoito anos; Domingos de Nação, trinta e cinco anos; Santos, trinta e quatro anos; Francisco de Nação, cinquenta e seis anos; João Crioulo, trinta e dois anos; Ritta de Nação, quarenta e dois anos; Tereza de Nação, quarenta e um anos; Gabriel de Nação, trinta anos. Ao todo, dez escravos foram tornados libertandos.²⁶

As condições impunham que servissem a Francisco e Silvéria até o falecimento de ambos e, depois de ocorrido, deveriam prestar serviços por mais cinco anos aos herdeiros de seus antigos proprietários.

Apesar das idades indicarem tratar-se de escravos já maduros, parecia concreta a possibilidade deles ainda conseguirem efetivamente suas liberdades. Entretanto, aquilo que parecia ser

a proximidade de sua realização, a morte de um dos seus proprietários, ampliava o campo de dificuldades.

Tempos depois, ao falecer Francisco Matheus, Silvéria, sua esposa, abria processo na justiça contestando a condição de herdeiro de Felicíssimo da Motta Cardoso. Por esse motivo, todos os bens inventariados e envolvidos no litígio seriam levados a depósito público, com a única exceção do escravo Gabriel, que se encontrava engajado nos serviços do Exército Brasileiro em guerra com o Paraguai.

Em meio a esse conflito pela herança, a viúva de Francisco, dona Silvéria, veio a falecer, tornando-se, de fato, Felicíssimo o único herdeiro. Até aí não haveria problemas, já que, segundo as cláusulas da alforria, mais cinco anos de prestação de serviços seriam suficientes para os escravos arrolados alcançarem a tão esperada liberdade. Entretanto, eis que chegara à Curadoria Geral de Orphãos, trazida por um dos escravos, condicionalmente libertado, a notícia de que João Evangelista Vieira, tendo negócios com Felicíssimo, “pretendia conduzir dois escravos para Campinas, na província de São Paulo”. Como demonstramos anteriormente, Uberaba mantinha uma ligação constante com o mercado de Campinas, o que reforça os indícios da intenção de venda desses escravos naquela cidade, onde poderiam alcançar preços mais elevados.²⁷

Diante desse quadro, havia uma solicitação para que o juiz municipal nomeasse um curador de órfãos visando garantir a libertação dos beneficiados em título público. A alegação do solicitante foi a seguinte:

²⁶ A carta é redigida em junho e seu registro em cartório se dá em novembro. Toda a narrativa acerca deste acontecimento baseia-se no Processo de Manumissão, 1868, 2ª Vara Cível – caixa 488 – APU e na Carta de Liberdade – 1863 – Cartório do 1º Ofício de Notas, Livro 11 – folhas 59/60. Uberaba.

²⁷ RIBEIRO JUNIOR, Florisvaldo Paulo. *De batuques e trabalhos*. Resistência negra e a experiência do cativo. Uberaba, 1856-1901. 2001. 192 fl. Dissertação (Mestrado em História) – PUC/SP, São Paulo, 2001.

²⁸ Ofício enviado a 2ª Vara Cível pelo Curador Geral dos Orphãos Antônio Borges Sampaio em 6 de junho de 1868. Processo de Manumissão s/n. APU.

²⁹ Idem.

³⁰ Essa situação intermediária vivida pelos escravos brasileiros assemelha-se ao que os escravos de Cuba também viveram em meio aos lentos e graduais processos de

É verdade que a liberdade dos libertos foi-lhes concedida sob a condição de servirem pelo tempo de cinco anos aos herdeiros dos libertadores, com direito de substituição durante este prazo, como do re-ferido título se verifica; mas tal condição não tira jamais o direito de manumissão que adquirirão desde o momento em que faleceu o último dos seus benfeitores, pois que desde então devem serviços e não cativo.²⁸

Nota-se que Borges Sampaio antecipara, em parte, aqui, a orientação de suas alegações quando da defesa do escravo João Pardo, como observamos logo acima, visto que ele considerava que somente após a ocorrência de uma das cláusulas condicionantes o poder dos herdeiros se resumiria aos serviços e não ao corpo do cativo, o que faria deste um liberto. A essa interpretação original, dos limites da liberdade condicional e a exposição da situação ambígua a que estavam submetidos os escravos encontrados naquelas condições, ele acrescera o argumento de que a prestação de serviços somente poderia ocorrer no local onde a escritura de liberdade havia sido lavrada, nesse caso, em questão, Uberaba, estendendo ao espaço a limitação do uso do serviço cativo.

Visando garantir a liberdade dos negros sob sua responsabilidade, o curador solicitava ao juiz municipal a autorização para levar os serviços dos cativos à praça pública, objetivando a arrematação. Sendo assim, permitia aos escravos que efetuassem o pagamento ano a ano, em dinheiro, do serviço que seria prestado ao seu senhor. Assim dizia o curador:

Dizem os libertos Miguel, Mariano, Manoel, Domingos, Santos, Francisco, João, Ritta e Thereza, por seu curador e advogado abaixo

assinado, que chegando a sua noticia o pretender-se conduzir alguns suplicantes para fora do termo, vem requerer a vossa senhoria mandado de manutenção na liberdade condicional dos suplicantes. E para que se cumpra a condição da prestação de serviços requerem mais que sejam estes mesmos serviços levados a praça para serem conferidos a quem mais der e o produto para quem de direito for a exemplo do que nesta mesma cidade e cartório de órfãos se pratica com os libertados, por condição semelhante pelo finado Theodoro Gonçalves de Oliveira, nunca porém para saírem deste termo, pôr ser aqui que os suplicantes devem prestar serviços sob a proteção da justiça (...).²⁹

Além de invocar uma espécie de precedência em favor dos escravos, baseando-se no exemplo do finado Theodoro, o curador sustentava a permanência dos escravos, que ele chamava de libertos, em face da necessidade de estarem eles sob liberdade condicionada e de serem protegidos pela lei.

É possível notar que as cartas de liberdade com cláusulas condicionais antecipavam uma situação jurídica intermediária entre a escravidão e a liberdade para os escravos nelas inscritos, que somente ocorreria de forma generalizada com a lei do Ventre Livre, em relação aos ingênuos³⁰. Do momento em que se registraram formalmente as alforrias nos cartórios, denominadas, nesse local, carta de liberdade, seguindo o raciocínio de Borges Sampaio, aqueles homens e mulheres não estavam mais sob a condição de escravos, mas apenas os seus serviços poderiam ser considerados propriedade de outrem. Contudo esses mesmos homens e mulheres não poderiam considerar-se plenamente

emancipação nessas partes da América. Sobre os escravos cubanos e seu processo de emancipação, cf. SCOTT, Rebeca J. *Emancipação escrava em Cuba: a transição para o trabalho livre, 1860-1899*. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Campinas: Ed. Unicamp, 1991.

³¹ Processo de Manumissão. 1868. APU.

³² Ao proceder a coleta sobre alguns inventários privilegiei aqueles que possuíam escravos relacionados entre os seus bens, entretanto pude notar que são raras as avaliações dos serviços dos escravos nestes inventários, o que de alguma maneira reforça a assertiva acima colocada. Os inventá-

livres em razão da necessidade do cumprimento das cláusulas constantes nas cartas.

Ao que parece, os valores dos serviços dos escravos libertados condicionalmente haviam sido estipulados no inventário dos ex-proprietários. Tendo conhecimento disto, o escravo Francisco decide encaminhar uma proposta por intermédio de seu curador a Felicíssimo:

Diz o liberto Francisco, por seu curador abaixo assinado, que tendo-se avaliado seus serviços no inventário de sua falecida patrona D. Silvéria Maria de Jesus na razão de 50\$000 réis anuais, vem oferecer servir os de um ano, requerendo que se notifique eu o herdeiro Felicíssimo da Motta Carlos para receber do curador a sobredita quantia (...).³¹

Francisco então oferecia ao herdeiro o pagamento da quantia por um ano de trabalho. Contudo, aos olhos do observador, a situação parece tornar-se mais complexa do que se poderia imaginar. Apesar de ser um procedimento comum, presente nos inventários e partilhas de bens, não se pode de todo descartar que dona Silvéria, ao proceder a avaliação dos serviços dos escravos, tenha, intencionalmente, tentado criar dificuldades para o futuro herdeiro, título com o qual ela não concordava, abrindo, dessa forma, uma possibilidade para seus escravos se libertarem mais rapidamente.³² Por outro lado, a avaliação dos serviços pode indicar a capacidade dos escravos em entender com alguma riqueza de detalhamento o funcionamento do sistema, representada pelo fato de aceitar a alforria com cláusula condicionante por tempo limitado e com a avaliação desse serviço estipulada ano a ano, o

que abriria a possibilidade para o escravo antecipar a efetivação formal de sua liberdade.

Não poderíamos deixar de notar que, ao redigir a oferta, o curador utiliza a expressão “liberto” para classificar Francisco. Entretanto expõe-se aí toda a dificuldade de entender qual o estatuto jurídico a que estava sujeito o escravo alforriado, uma vez que mesmo o curador reconhecia a necessidade do cumprimento de uma das cláusulas, não obstante o herdeiro pretender explorar como cativo o trabalho dos escravos herdados com base no direito de propriedade, enquanto Francisco interpunha claros limites a essa intenção revelando considerar-se um liberto.

Por sua vez, Felicíssimo, que era iletrado, por intermédio de João Evangelista Vieira (o mesmo que desejava levar dois escravos da herança de Felicíssimo para Campinas) recusava a proposta apresentada pelo escravo/liberto Francisco, por estar convencido, em agosto de 1868, de que os serviços de Francisco lhe pertenciam. Porém, ao expressar sua recusa à proposta apresentada Felicíssimo, também se referiria a Francisco como liberto: “não concordo em receber os 50\$000 réis que oferece o liberto Francisco (...)”. Não há uma contestação frontal à tese defendida pelo curador, mas há o reconhecimento da condição de liberto do escravo, entretanto, há uma discordância de Felicíssimo em relação aos valores da avaliação dos serviços. Ao que parece, as perspectivas de ganho com a venda do escravo ou mesmo com o aluguel de seus serviços eram bem melhores (mesmo em Uberaba) do que a proposta apresentada por Francisco.

Pesquisando as escrituras de compra e venda registradas nos cartórios do primeiro e segundo ofício de Uberaba, encontramos valores bem mais altos do que o proposto por Francisco a Felicís-

rios consultados compõem o acervo do APU.

³³ Escritura de compra e venda, 1866. Cartório 1º. Ofício. Uberaba.

³⁴ Escritura de compra e venda, 1868. Cartório 1º Ofício. Uberaba.

³⁵ Doença metabólica originada por depósitos nas articulações, caracterizada por ataques de artrite e geralmente localizada no grande pedartículo

simo, para escravos com idades equivalentes e condições físicas semelhantes à de Francisco negociados em períodos próximos a agosto de 1868.

Em 15 de outubro de 1866, Dona Maria Josefa de Jesus, proprietária da Fazenda do Lajeado, vendeu a Francisco Gonçalves de Rezende o escravo Caetano, africano de 35 anos, baixo, cor preta, meio fula, rosto descarnado, boa figura, pelo valor de 900\$000 réis³³. Em 1868, o capitão José Ferreira da Rocha vendeu a Carlos Ribeiro das Chagas o escravo Adão crioulo, alto, cheio de corpo, bem pulsante, cor preta, boa figura, pelo valor de 1:100\$000 réis.³⁴

Há ainda o caso do escravo Joaquim crioulo, de 30 anos, que, em 1866, foi negociado pela quantia de 1:300\$000 réis. Mesmo um escravo como Manoel crioulo, vítima dos ataques de gota³⁵, foi vendido pelo valor de 400\$000, o que representaria uma quantia aproximadamente 40% maior do que Felicíssimo poderia ganhar pelo trabalho do escravo Francisco, de acordo com a avaliação do inventário e a proposta apresentada pelo próprio escravo/liberto. Em uma conjuntura de extinção do tráfico de escravo e o conseqüente encarecimento dessa mão-de-obra, pode-se considerar que o mercado de Campinas talvez oferecesse pelos escravos preços ainda mais significativos, já que a demanda naquela região pela mão de obra cativa parecia estar em expansão. Não é de se estranhar, portanto, que Felicíssimo resistisse em abrir mão dos serviços de Francisco, ainda que, em sua contestação, apenas uma vez invocasse o direito de propriedade.

O que mais nos incomoda neste momento é a contradição e a ambigüidade expressas nas falas do curador de órfãos e dos herdeiros. É difícil não considerar que Borges Sampaio, Felicís-

simo, João Evangelista, o juiz municipal e o próprio Francisco, reconhecessem como legítima e concreta essa nova situação intermediária dos escravos sujeitos às cartas de liberdade com cláusula condicionante. Porém, o que transparece é uma diversificação na maneira de enfrentar essa nova situação.

As alegações do herdeiro, feitas por meio de um advogado e procurador Francisco Theotônio de Carvalho, visando impedir a arrematação dos serviços dos escravos/libertos, são ricas em revelar as contradições que permeavam o caso. Felicíssimo negava contestar a liberdade conferida aos escravos “(...) só quer o herdeiro desses escravos os serviços dos 5 anos como foi deixado por seus pais os libertandos e nada mais”. Ele negava também que existisse a intenção de levar algum desses escravos beneficiados pela carta para a cidade de Campinas, reconhecendo que a prestação de serviços devia se limitar ao termo, local onde a carta foi registrada. Reafirmando a sua intenção de não abrir mão de seus direitos sobre os libertos, Felicíssimo acusava o curador de ingerência em seus negócios e de desprezar o direito de propriedade, tão garantida pela constituição do Império, e argumentava, ainda, que a obrigação de prestar serviços representava um ônus à liberdade e não uma condição supressiva desta.

Não contestar a liberdade conferida aos escravos pelos seus pais parecia ser a única saída para Felicíssimo, assim como a negativa de intenção de levá-los para Campinas, no sentido de garantir o seu direito de receber a prestação de serviços. Se pudermos ler o argumento seguinte pelas suas entrelinhas, presumimos a intenção do herdeiro em retirar os escravos/libertos da cidade de Uberaba em direção ao mercado campineiro. Por que reclamar do direito a propriedade e da ingerência do curador sobre este, se os

– dedão do pé. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975, p.694.

³⁶ Cf. CUNHA, Manoela Carneiro da. Sobre os Silêncios da Lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX.

In: _____. *Antropologia do Brasil. Mito, história, etnicidade*. São Paulo: Brasiliense, 1986; CHALHOUB, Sidney, op. cit.

³⁷ BARREIRO, José Carlos. Tradição, cultura e protesto popular no Brasil, 1780-1880. *Revista Projeto História*.

argumentos de ambos convergiam no que dizia respeito ao direito à prestação de serviços e a conseqüente condição de liberdade dos envolvidos? A alusão ao direito de propriedade leva-nos a crer que Felicíssimo estivesse irado com o impedimento de um negócio com lucro certo.

Os escravos talvez tenham notado a da iminência da transferência e mesmo do rompimento dos laços de solidariedade, familiares e comunitários. Esses mesmos laços, somados às informações da dura realidade de trabalho que deveriam enfrentar na região oeste da província paulista, em especial na cidade de Campinas, teriam levado os escravos a recorrerem ao judiciário baseados no direito costumeiro e utilizando a relação orgânica entre este e o direito positivo³⁶, no intuito de limitar a ação do herdeiro Felicíssimo e garantir determinadas condições de existência reconhecidamente mais salutares. Laços familiares, fraternais, formas e ritmos de trabalho são combustíveis para o conflito e para resistência.

Nesse contexto, Borges Sampaio seguia interpretando o seu papel. Na tréplica aos argumentos de Felicíssimo, ele afirmava que, no momento em que os serviços foram avaliados anualmente, não era mais da vontade do herdeiro aceitar ou não o pagamento pelos quais foram avaliados. Era a radicalização de sua posição em prol da liberdade de seus “clientes” e em detrimento da noção fragilizada de propriedade privada³⁷. À sua maneira, Sampaio também se encarregava de expor os limites de nosso liberalismo, caracterizados pelo livre comércio e respeito à propriedade.

Como afirmamos logo acima, Sampaio pode ser caracterizado como um conservador, monarquista (membro do partido liberal) e por extensão abolicionista. As ações por ele desenvolvidas em

torno dos conflitos pela liberdade entre escravos e senhores, apesar de deixarem transparecer o seu cunho pessoal, mostram que os finais do decênio dos anos 1860 representam um momento caracterizado pela mudança moral nas relações entre os proprietários de escravos, e é desse contexto que alguns cativos se aproveitaram, demonstrando uma capacidade singular de leitura da realidade social que lhes permitia interpor ações que revelavam a fragilidade de um suposto consenso entre os proprietários de escravos.

Em face de suas ações, Borges Sampaio se revelaria um catalisador dos conflitos político-partidários ocorridos em Uberaba ao longo, principalmente, da segunda metade do século XIX. No início dos anos de 1880, o diretório local do partido liberal encontrava-se em crise. Na tentativa de selar um acordo que acalmasse os ânimos entre a ala dissidente e os membros fiéis ao diretório, a primeira propôs que Borges Sampaio fosse afastado da direção do partido. A disputa não se resumiu, contudo, às hostes do partido liberal.

A Gazeta de Uberaba, órgão de imprensa de tendência conservadora, temendo que a aceitação do acordo por parte de Borges Sampaio representasse apenas uma manobra visando à vitória dos liberais nas eleições seguintes, encarregar-se-ia de apresentar algumas características desse atuante político:

Ora, o Sr. Sampaio não é homem que se abstenha de suas inimizades e despeitos pessoais em proveito de idéia alguma; que não pode tolerar no partido a quem por seu talento, prestígio e ilustração possa assumir a posição de que ele até hoje tem estado de posse (...). Por outro lado, como se acreditar na exclusão do Sr. Sampaio do dire-

UC/SP. São Paulo: EDUC, nº16, 1998.

³⁸ Citado em PONTES, Hildebrando. *História de Uberaba e a civilização no Brasil Central*. Uberaba: Edição Academia de Letras do Triângulo Mineiro, 1970, p. 114-115.

³⁹ PONTES, oOp. Cit., p. 104.

tório, quando nele existem pessoas que lhe são aderentes pelo laço de íntimo parentesco, e outras que juram somente e sempre pelas suas palavras.³⁸

Sampaio, como se vê, estimulava o ódio não apenas dos conservadores, adversários políticos, mas também dos próprios liberais. A razão mais imediata para a fúria de seus adversários, presente nessas palavras, era a capacidade de Sampaio em controlar o partido. Pontes afirma que o coronel foi apelidado pelos adversários políticos de “a jaguatirica, aquela que fere sem mostrar as unhas”.³⁹ Todavia as posições de Sampaio em relação ao tema da escravidão seriam um dos alimentos para esses conflitos, sendo difícil concluir se as disputas político-partidárias influenciaram a sua posição a respeito da emancipação dos cativos ou se esta se-ria apenas uma represália às dificuldades que tanto liberais, quanto conservadores impunham às suas ambições políticas.

Outro motivo também se deve à capacidade de Sampaio em participar das atividades públicas em cargos diretivos de importância. Borges Sampaio, um português natural da Quinta do Pego da Freguesia de Valença de Douro, na província da Beira Alta, chegou a Uberaba por volta de 1847. Atuou na instrução pública em várias funções, dentre elas, delegado da instrução pública, diretor da Escola Normal, etc. Na justiça, atuou como curador dos órfãos, promotor público. Atuou, ainda, na polícia, na Guarda Nacional, na Câmara Municipal e na Imprensa local e da Corte, entre outros.⁴⁰

Voltemos ao controvertido caso de Felicíssimo. Não consta do processo a decisão final proferida pelo juiz. Mas um fato parece certo, pela análise das informações contidas no processo, de que

os escravos foram obrigados a prestar os cinco anos de serviço ou efetuar o pagamento em dinheiro para atingirem a liberdade plena. Não é possível, diante da falta da sentença, saber quem foi o beneficiário, mas, certamente, o grande prejudicado foi o herdeiro Felicíssimo. Ainda que sua defesa tenha se baseado no respeito ao direito de propriedade, era entendimento corrente, como se viu, que, a partir do momento em que as condições impostas aos escravos, para a sua libertação, foram formalmente registradas em carta no cartório da Comarca, aqueles sujeitos nela citados na condição de escravos a serem alforriados foram alçados a uma situação intermediária, na qual, tanto a sua liberdade parcial, como o direito à propriedade dos serviços, e não mais dos corpos, deveriam ser reconhecidos. Após a morte de seus proprietários, os dez homens e mulheres deixariam de ser escravos, ou mais especificamente, deixariam de ser força de trabalho cativa, para ter a força de trabalho utilizada na condição de prestação de serviço, desvinculada da propriedade integral do corpo, e com prazo legalmente estipulado para que essa nova condição findasse, não significando, porém, a sua liberdade. O corpo tornava-se livre no mesmo instante em que pés e mãos seguiam cativos.

Para os cativos, garantir a manutenção de determinados padrões e modos de vida, implicava a mobilização de fatores, com viés paternalista. Apesar disso, o sucesso de suas ações não es-taria garantido, dependendo de uma coincidência de forças expressas nos juizes, promotores, curadores, entre outros, a se movimentar em seu favor. O resultado da mediação do Estado naquele mo-mento era incerto, pois poderia amenizar o conflito satisfazendo a ambas as partes, ou mesmo, acirrá-lo, se um deles percebesse um direito seu costumeiro ou positivo sendo violado.

⁴⁰ Cf. SAMPAIO, Antonio Borges. *Uberaba: História, fatos e homens*.

Uberaba: Edição Academia de Letras do Triângulo Mineiro, 1971, p. 217 e segs.

⁴¹ Ata de fundação da *Sociedade Abolicionista Filhas do Calvário*. Citado em SAMPAIO, op. cit.

⁴² Segundo a professora Maria Odila, este artifício foi também usado por pequenos proprietários que procuravam disciplinar seus escravos de ganho.

Cf. DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1995, p. 167.

Ver também XAVIER, op. cit., p. 65; PAIVA, Eduardo França. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII*.

Em meio a essa tensão, estavam os escravos que não se valiam apenas dessa conjugação de forças. As estratégias desenvolvidas por eles vão de encontro às posições contraditórias de seus senhores, cujo exemplo parece ser Borges Sampaio. A dominação pessoal abria espaços para o gozo de privilégios entre os cativos na relação com seus senhores, e ao mesmo tempo minava a possibilidade de existência de um padrão de conduta do senhor para com seus escravos.

Gostaríamos, ainda, de destacar uma condição que nos parece intimamente ligada ao sucesso dessas interpelações. Com elas, abre-se a possibilidade de uma consistente fixação territorial, mediante a participação em um incipiente mercado de trabalho em formação, principalmente, para aqueles sujeitos em situação intermediária imposta pelas cláusulas condicionantes de suas cartas de liberdade. Por outro lado, essa modalidade de libertação cumpriria o seu papel, que seria o de manutenção da relação de dependência entre senhores e escravos.

O conflito em torno das questões da liberdade não se resumia às ações de senhores e escravos e a interpretações de juizes e advogados. Observando a ata de fundação da sociedade abolicionista Filhas do Calvário, criada em abril de 1884, percebemos uma tentativa de recuperar uma suposta coesão entre o grupo de proprietário de escravos locais, que vinha definindo com as ações de liberdade propostas pelo curador e promotor local. Um dos seus sócios fundadores, Joaquim Antônio Gomes da Silva, durante a discussão do projeto de estatuto, entendia que deveria:

ser suprimida a disposição para a avaliação judicial do escravo

quando a sociedade não pudesse chegar a acordo com seu senhor sobre sua libertação e por isso propunha fixar, por acordo com respectivos senhores, o preço de cada dos escravos da referida relação.⁴¹

Nota-se a intenção de afastar o Estado do papel de mediador na relação entre senhores e escravos, sobretudo, quando se tratava do assunto libertação. Não é de se estranhar que Borges Sampaio, aquele mesmo promotor e curador de órfãos, de opiniões e procedimentos reformistas, no final dos anos 1860, ocupasse a função de primeiro secretário da sociedade abolicionista. Era preciso agir no sentido da manutenção do controle social, deixando sempre aberta a possibilidade de libertação de uma maneira a não permitir que a produção se desorganizasse e nem provocasse uma desordem social, ao mesmo tempo, respeitando o direito de propriedade. A equação parecia de difícil solução.

Observa-se, portanto, que os senhores de escravos conseguiram, em certa medida, manter o controle e disciplina sobre seus escravos, utilizando-se das cartas de liberdade como artifício.⁴² Os conflitos explicitados nas ações de liberdade, como vimos acima, revelam-se de fato exceções aos padrões de conduta que se observam no exame dessa documentação. Todavia esses registros anunciam mudanças sociais em curso que nos impelem a colocar em movimento os dois pólos da relação – senhor e escravo –, de maneira a apreender como eles se auto-definem e se determinam mutuamente.

Por fim, a abolição da escravidão não emancipou os negros brasileiros. Os proprietários temiam pela desorganização do trabalho e os conseqüentes prejuízos a lavoura, algo que também não

Estratégias de resistência através dos testamentos. São Paulo: Anablume, 1995, p. 99.

⁴³ PATROCÍNIO, José do. *Treze de maio*. Jornal Cidade do Rio. 13/05/1889. In: _____. *Campanha Abolicionista*. Coletânea de artigos. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, Dep. Nacional do Livro, 1996, p. 269.

aconteceu. Em maio de 1889 Patrocínio dizia: “Por toda a parte, paz profunda, esquecimento do passado!”. O que efetivamente era um exagero. No seu entendimento as posições assumidas diante da abolição eram contrastantes: de um lado ex-escravos passivos e de outro senhores imprevidentes e vingativos.⁴³

A proclamação da República não conseguiu instituir na sociedade brasileira, de forma universal, a figura do cidadão. Entretanto, a partir da segunda metade do século XIX as condições para a ocorrência da cidadania plena: direitos civis, políticos e sociais, estiveram presentes. No entanto uma cultura política autoritária e excludente, levada a termo por nossas classes dominantes, acabou prevalecendo, estabelecendo entre nós tanto a sensação de continuidade, quanto de incompletude de nossa história.

Não resta dúvida que, durante um longo período do século

XX, prevaleceu uma posição historiográfica que ou culpava ou vitimizava o negro brasileiro pelas agruras do seu viver. O que procuramos explorar neste texto foi o caráter participativo dos negros escravos, libertos e livres na constituição das histórias brasileiras. Se ao fazê-lo expomos as ambigüidades e as idiossincrasias dos agentes ou mesmo a ausência de um furor revolucionário, paciência. Nem sempre o papel da historiografia é o de construir heróis.

REFERÊNCIAS

- ALANIZ, A. G. G. *Ingênuos e libertos: estratégias de sobrevivência familiar em épocas de transição, 1871-1895*. Campinas: CMU/UNICAMP, 1997.
- AZEVEDO, C. M. M. *Onda negra, medo branco: o negro no ima-ginário das elites. Século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- BARREIRO, J. C. Antropofagia e cultura: a construção de uma identidade. O mundo invertido dos escravos. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, ANPUH, v. 16, n. 31/32, p. 165-178, 1996.
- _____. Tradição, cultura e protesto popular no Brasil, 1780-1880. *Revista Projeto História*. PUC/SP. São Paulo: EDUC, nº16, 1998.
- CHALHOUB, S. *Visões da liberdade*. Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Cia das Letras, 1990.
- CUNHA, M. C. Sobre os Silêncios da Lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX. In: _____. *Antropologia do Brasil. Mito, história, etnicidade*. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- DIAS, M. O. L. da S. *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1995.
- FERREIRA, A. B. de H. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.
- FRAGOSO, J. L. O Império escravista e a República dos plantadores. In: LINHARES, Maria Yedda (org.). *História Geral do Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 1990, p. 131-176.
- LARA, S. H. *Campos da violência*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- MALHEIROS, P. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1976.
- MATTOS, H. M. Laços de família e direitos no final da escravidão. In: ALENCASTRO, Felipe. (org.). *História da vida privada no Brasil*. 2. São Paulo: Cia. das Letras, 1997.
- MATTOS, I. R. *O tempo Saquarema*. A formação do Estado Imperial. São Paulo: Hucitec, 1990.
- MENDONÇA, J. M. N. *Entre as mãos e os anéis*. A lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Ed. da Unicamp, 1999.
- PAIVA, E. F. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII*. Estratégias de resistência através dos testamentos. São Paulo: Anablume, 1995.
- PENA, E. S. *Pajens da casa imperial; jurisconsultos e escravidão no Brasil do século XIX*. 1998. Tese (Doutorado) – IFCH, UNICAMP, Campinas-SP, 1998.
- PONTES, H. *História de Uberaba e a civilização no Brasil Central*. Uberaba: Edição Academia de Letras do Triângulo Mineiro, 1970.
- REIS, J.J. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos Malês (1835)*. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- RIBEIRO JUNIOR, F. P. *De batuques e trabalhos*. Resistência ne-gra e a experiência do cativo. Uberaba, 1856-1901. 2001. 192 fl. Dissertação (Mestrado em História) – PUC/SP, São Paulo, 2001.
- RODRIGUES, J. *O infame comércio*. Propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850). Campinas: Editora da Unicamp/Cecult, 2000.
- SAMPAIO, A. B. *Uberaba: História, fatos e homens*. Uberaba: Edição Academia de Letras do Triângulo Mineiro, 1971.
- SCOTT, R. J. *Emancipação escrava em Cuba: a transição para o*